

RECURSO ESPECIAL Nº 1.603.123 - SC (2016/0139564-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
RECORRIDO : **SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA**
ADVOGADO : **EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S) - SP091311**

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado pelo **Ministério Público do Estado de Santa Catarina**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 421):

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSUMIDOR. MULTA APLICADA PELO PROCON. COMPETÊNCIA TALHADA NO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 2.181/97. RECLAMAÇÃO DE CONSUMIDORES EM RAZÃO DE DEFEITOS EM EQUIPAMENTOS DE TELEFONE MÓVEL E TELEVISÃO.

DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE IMPÕE SANÇÃO PECUNIÁRIA COM O FITO DE COMPELIR O FORNECEDOR AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO INTER PARTES. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DAS FUNÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO. MULTAS ANULADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECLAMO E REMESSA PROVIDOS.

"O Procon não tem legitimidade para impor, sob ameaça de aplicação de multa, o cumprimento de obrigação de natureza individual inter partes. A solução de litígio com a obrigatoriedade de submissão de um dos litigantes à decisão que favorece a outra parte é prerrogativa da jurisdição, cujo exercício incumbe exclusivamente ao Poder Judiciário. A não observância deste postulado implica obstáculo ao acesso à Justiça (CF, art. 35, inc. XXXV) e configura o exercício da autotutela fora dos casos autorizados em lei." (Apelação Cível n. 2013.065052-0, de Chapecó, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 03.12.2013)

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC/73.

A parte recorrente aponta violação aos arts. 55, §§ 1º e 4º, 56, I, parágrafo único, e 57, parágrafo único, do CDC; 18, I, § 2º, 28 e 39 do Decreto nº 2.181/97; e 535, II, do CPC/73. Sustenta que: **(I)** o Tribunal de origem foi omissivo quanto à incidência dos dispositivos legais do

Superior Tribunal de Justiça

CDC e do Decreto nº 2.181/97; e **(II)** o Procon detém legitimidade para aplicar multa em relação de natureza *inter partes* quando violados os direitos do consumidor, de modo que pouco importa se a violação à norma atingiu apenas um consumidor.

Contrarrazões às fls. 501/504.

O Ministério Público Federal emitiu parecer (fls. 556/558), em que opinou pelo provimento do recurso especial.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

Feita essa observação, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto ao cerne da controvérsia, o Tribunal de origem entendeu pela ilegitimidade da atuação do Procon, com base nos seguintes fundamentos (fl. 425):

Em ambos processos administrativos o Órgão Consumerista aplicou infração em desfavor da empresa reclamada porque esta se negou a substituir equipamentos supostamente defeituosos adquiridos por dois consumidores, sem lhe garantir acesso à justiça.

Vê-se, portanto, que na hipótese o Procon Municipal ao aplicar penalidade à empresa autora em decorrência de decisão proferida nos processos administrativos ns. 0110-003.613-0 e 0110-003.786-0, foi além das suas competências, usurpando das funções atribuídas ao Poder Judiciário.

Ora, o que se visualiza no caso em tela é uma atipicidade. Isso porque, ao estabelecer penalidade com o fito de coagir um fornecedor a cumprir obrigação em relação a um consumidor - substituição do equipamento ou o ressarcimento da quantia por ele paga - a Autoridade Administrativa imiscuiu-se nas funções do

Superior Tribunal de Justiça

Poder Judiciário.

Nesse sentido, no tocante aos arts. 55, §§ 1º e 4º, 56, *caput*, I e parágrafo único, 57, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.078/90; e 4º, I, II, III e IV, 18, *caput*, I e § 2º, 28 e 39, *caput*, do Decreto nº 2.181/97, melhor sorte socorre a parte recorrente.

De acordo com julgados desta Corte Superior, o Procon, em virtude do seu Poder de Polícia, detém legitimidade para aplicar multas administrativas em decorrência da prática de condutas ofensivas ao Código de Defesa do Consumidor, independentemente da reclamação ter sido realizada individualmente por um consumidor.

Por oportuno, sobressaem as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. OFENSA À DECRETO REGULAMENTAR. CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. INCIDÊNCIA (POR ANALOGIA) DA SÚMULA N. 518/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA PELO PROCON. LEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

IV - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a sanção administrativa, prevista no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, funda-se no poder de polícia que o PROCON detém para aplicar multas relacionadas à transgressão dos preceitos da Lei n. 8.078/1990, independentemente da reclamação ter sido realizada por um único consumidor.

[...]

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.664.584/GO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 27/9/2017)

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO PROCON. COMPETÊNCIA DO PROCON.

1. O entendimento do Tribunal de origem, de que o Procon não possui competência para aplicar multa em decorrência do não atendimento de reclamação individual, não está em conformidade com a orientação do STJ.

2. A sanção administrativa prevista no art. 57 do Código de Defesa

Superior Tribunal de Justiça

do Consumidor funda-se no Poder de Polícia - atividade administrativa de ordenação - que o Procon detém para cominar multas relacionadas à transgressão dos preceitos da Lei 8.078/1990, independentemente de a reclamação ser realizada por um único consumidor, por dez, cem ou milhares de consumidores.

3. O CDC não traz distinção quanto a isso, descabendo ao Poder Judiciário fazê-lo. Do contrário, o microssistema de defesa do consumidor seria o único a impedir o sancionamento administrativo por infração individual, de modo a legitimá-lo somente quando houver lesão coletiva.

4. Ora, há nesse raciocínio clara confusão entre legitimação para agir na Ação Civil Pública e Poder de Polícia da Administração. Este se justifica tanto nas hipóteses de violações individuais quanto nas massificadas, considerando-se a repetição simultânea ou sucessiva de ilícitos administrativos, ou o número maior ou menor de vítimas, apenas na dosimetria da pena, nunca como pressuposto do próprio Poder de Polícia do Estado.

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1.523.117/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/8/2015)

Destarte, o acórdão recorrido não merece subsistir.

ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação acima. Por conseguinte, determino o retorno dos autos à origem, para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator